

- 2) Na área delimitada pelos azimutes cartográficos de 97° 00' e de 273° 00' (referidos ao posto de observação de defesa próxima da bateria da Castanheira) e compreendida entre o arco de círculo de 100 m e toda a orla costeira;
- 3) Nas áreas delimitadas por círculos de raios iguais a 100 m e 1000 m com centros nos postos de observação das baterias da Relva e de Belém.

Art. 2.º Sobre as áreas descritas no n.º 1) do artigo anterior terá aplicação o disposto na alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades descritas no artigo 9.º da referida lei e ainda a instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos.

Art. 3.º Na área definida no n.º 2) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo, porém, dispensadas dessa licença as construções cuja altura acima do terreno natural não ultrapasse os valores a seguir indicados e sejam situadas:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de 97° 00' e 123° 30' e os arcos de círculo de raios iguais a 730 m e 2250 m, altura máxima 14 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de 123° 30' e 174° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 575 m e 2100 m, altura máxima 15 m;
- 3) Entre os azimutes cartográficos de 174° 00' e 194° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 650 m e 2060 m, altura máxima 12 m;
- 4) Entre os azimutes cartográficos de 194° 00' e 235° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 525 m e 1300 m, altura máxima 10 m;
- 5) Entre os azimutes cartográficos de 235° 00' e 273° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 525 m e 800 m, altura máxima 10 m.

Art. 4.º Nas áreas definidas no n.º 3) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos e actividades a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo, porém, dispensadas dessa licença as construções cuja altura acima do terreno natural não ultrapasse os valores a seguir indicados e fiquem situadas:

a) Para a bateria da Relva:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de 318° 00' e 34° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 20 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de 34° 00' e 57° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 15 m.

b) Para a bateria de Belém:

- 1) Entre os azimutes cartográficos de 27° 00' e 62° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 16 m;
- 2) Entre os azimutes cartográficos de 71° 00' e 83° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 300 m e 600 m, altura máxima 15 m;
- 3) Entre os azimutes cartográficos de 254° 00' e 293° 00' e os arcos de círculo de raios

iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 10 m;

- 4) Entre os azimutes cartográficos de 293° 00' e 27° 00' e os arcos de círculo de raios iguais a 400 m e 1000 m, altura máxima 20 m.

Art. 5.º Ao Comando Territorial Independente dos Açores compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos comandos das baterias da Castanheira, da Relva e de Belém, ao Comando Territorial Independente dos Açores e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 7.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Comando Territorial Independente dos Açores.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministró do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo anterior cabe recurso para o Comando Territorial Independente dos Açores.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta da costa sul da ilha de S. Miguel, na escala de 1 : 25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Comissão Superior de Fortificações.
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando Territorial Independente dos Açores.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 442

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Ana Mafalda*, da Sociedade Geral de Comércio e Indústria, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 26 de Junho de 1968, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 21 de Junho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.